



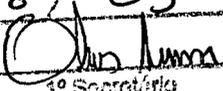
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 71 DE 27 DE *junho* DE 2014.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>08</u> / <u>03</u> / <u>2014</u>  1º Secretário
--

*“Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem será implementada no Sistema Único de Saúde (SUS) com objetivo de conscientizar e promover melhores condições de saúde a população masculina, visando reduzir sua morbidade e mortalidade.

**Art. 2º** A política de que trata esta lei tem como princípio, garantir e promover a proteção da saúde do homem, nos parâmetros dos princípios e diretrizes expostos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I - a integração do homem à rede de serviços de saúde;
- II - a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;
- III - a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;
- IV - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVAÇÃO**



- I - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;
- II - contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;
- III - estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem;
- IV - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;
- V - ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;
- VI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

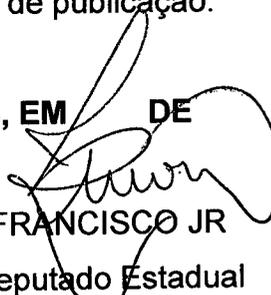
**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Público:

- I - fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- II - estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais;
- III - promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- IV - estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- V - desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino; e
- VI - capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

**2014.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

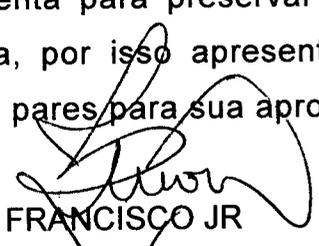
Este projeto de lei tem por objetivo principal a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, que visa qualificar a saúde da população masculina.

Diversos estudos comparativos, entre homens e mulheres, têm comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis às doenças, sobretudo às enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente. Isto pois, existe uma resistência em procurar informações e tratamento. Por não procurarem com regularidade as medidas de prevenção primária, problemas evitáveis se agravam gerando maior vulnerabilidade e altas taxas de morbimortalidade.

A proposta busca integrar o homem aos serviços de saúde, fornecendo mais informações a respeito de medidas preventivas e enfermidades que habitualmente acometem a população masculina. Estimulando a população masculina as atividades de prevenção e mudando suas percepções.

Desta forma a realização desta Política Estadual visa quebrar os paradigmas socioculturais e exemplificar que o homem também precisa se manter saudável e que para tanto é necessário buscar com frequência os serviços de atendimento à saúde. O diagnóstico precoce facilita o tratamento e impede que o homem fique vulnerável aos problemas de saúde.

Por se tratar de ferramenta para preservar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000831

Data Autuação: 06/03/2014

Projeto : 71 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO GEDDA;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À  
SAÚDE DO HOMEM NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2014000831



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

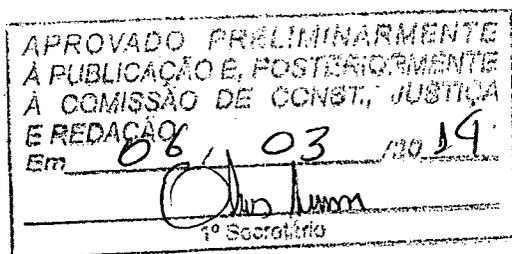
Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVAÇÃO**

FOLHAS  
ASSEMBLEIA L.



**PROJETO DE LEI Nº 71 DE 27 DE Junho DE 2014.**



*“Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem será implementada no Sistema Único de Saúde (SUS) com objetivo de conscientizar e promover melhores condições de saúde a população masculina, visando reduzir sua morbidade e mortalidade.

**Art. 2º** A política de que trata esta lei tem como princípio, garantir e promover a proteção da saúde do homem, nos parâmetros dos princípios e diretrizes expostos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I - a integração do homem à rede de serviços de saúde;
- II - a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;
- III - a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;
- IV - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



- I - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;
- II - contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;
- III - estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem;
- IV - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;
- V - ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;
- VI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

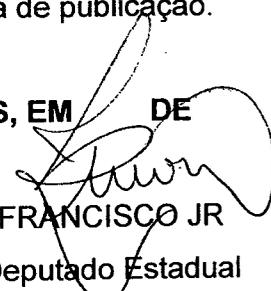
**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Público:

- I - fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- II - estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais;
- III - promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- IV - estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- V - desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino; e
- VI - capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

**2014.**

  
**FRANCISCO JR**

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

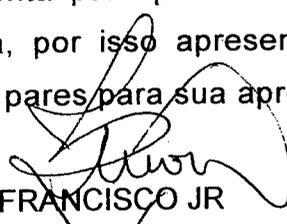
Este projeto de lei tem por objetivo principal a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, que visa qualificar a saúde da população masculina.

Diversos estudos comparativos, entre homens e mulheres, têm comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis às doenças, sobretudo às enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente. Isto pois, existe uma resistência em procurar informações e tratamento. Por não procurarem com regularidade as medidas de prevenção primária, problemas evitáveis se agravam gerando maior vulnerabilidade e altas taxas de morbimortalidade.

A proposta busca integrar o homem aos serviços de saúde, fornecendo mais informações a respeito de medidas preventivas e enfermidades que habitualmente acometem a população masculina. Estimulando a população masculina as atividades de prevenção e mudando suas percepções.

Desta forma a realização desta Política Estadual visa quebrar os paradigmas socioculturais e exemplificar que o homem também precisa se manter saudável e que para tanto é necessário buscar com frequência os serviços de atendimento à saúde. O diagnóstico precoce facilita o tratamento e impede que o homem fique vulnerável aos problemas de saúde.

Por se tratar de ferramenta para preservar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR

Deputado Estadual



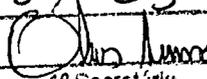
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



PROJETO DE LEI Nº 71 DE 27 DE *Setembro* DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST, JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>08</u> / <u>03</u> / <u>2014</u>  1º Secretário
---

*"Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás"*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem será implementada no Sistema Único de Saúde (SUS) com objetivo de conscientizar e promover melhores condições de saúde a população masculina, visando reduzir sua morbidade e mortalidade.

**Art. 2º** A política de que trata esta lei tem como princípio, garantir e promover a proteção da saúde do homem, nos parâmetros dos princípios e diretrizes expostos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I - a integração do homem à rede de serviços de saúde;
- II - a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;
- III - a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;
- IV - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



- I - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;
- II - contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;
- III - estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem;
- IV - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;
- V - ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;
- VI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

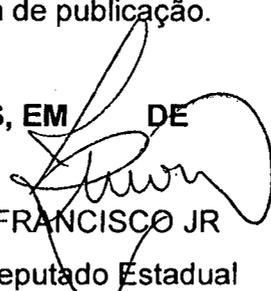
**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Público:

- I - fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- II - estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais;
- III - promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- IV - estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- V - desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino; e
- VI - capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2014.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVAÇÃO**



## JUSTIFICATIVA

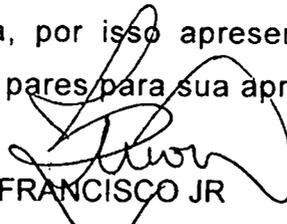
Este projeto de lei tem por objetivo principal a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, que visa qualificar a saúde da população masculina.

Diversos estudos comparativos, entre homens e mulheres, têm comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis às doenças, sobretudo às enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente. Isto pois, existe uma resistência em procurar informações e tratamento. Por não procurarem com regularidade as medidas de prevenção primária, problemas evitáveis se agravam gerando maior vulnerabilidade e altas taxas de morbimortalidade.

A proposta busca integrar o homem aos serviços de saúde, fornecendo mais informações a respeito de medidas preventivas e enfermidades que habitualmente acometem a população masculina. Estimulando a população masculina as atividades de prevenção e mudando suas percepções.

Desta forma a realização desta Política Estadual visa quebrar os paradigmas socioculturais e exemplificar que o homem também precisa se manter saudável e que para tanto é necessário buscar com frequência os serviços de atendimento à saúde. O diagnóstico precoce facilita o tratamento e impede que o homem fique vulnerável aos problemas de saúde.

Por se tratar de ferramenta para preservar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR

Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2014000831

Data Autuação: 06/03/2014

Projeto :

71 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. FRANCISCO JR;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO  
HOMEM NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2014000831

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



PROJETO DE LEI Nº 71 DE 27 DE *setembro* DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 08/03/14 <i>[Signature]</i> 1º Secretário
--

*"Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás"*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem será implementada no Sistema Único de Saúde (SUS) com objetivo de conscientizar e promover melhores condições de saúde a população masculina, visando reduzir sua morbidade e mortalidade.

**Art. 2º** A política de que trata esta lei tem como princípio, garantir e promover a proteção da saúde do homem, nos parâmetros dos princípios e diretrizes expostos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I - a integração do homem à rede de serviços de saúde;
- II - a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;
- III - a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;
- IV - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Departamento Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



- I - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;
- II - contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;
- III - estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem;
- IV - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;
- V - ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;
- VI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

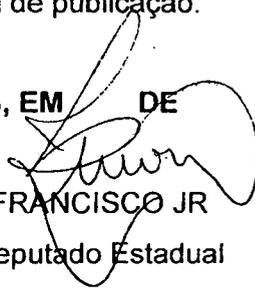
**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Público:

- I - fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- II - estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais;
- III - promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- IV - estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- V - desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino; e
- VI - capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2014.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual  
**Francisco Jr**  
**É RENOVACÃO**



## JUSTIFICATIVA

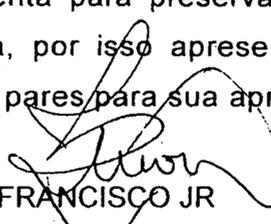
Este projeto de lei tem por objetivo principal a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, que visa qualificar a saúde da população masculina.

Diversos estudos comparativos, entre homens e mulheres, têm comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis às doenças, sobretudo às enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente. Isto pois, existe uma resistência em procurar informações e tratamento. Por não procurarem com regularidade as medidas de prevenção primária, problemas evitáveis se agravam gerando maior vulnerabilidade e altas taxas de morbimortalidade.

A proposta busca integrar o homem aos serviços de saúde, fornecendo mais informações a respeito de medidas preventivas e enfermidades que habitualmente acometem a população masculina. Estimulando a população masculina as atividades de prevenção e mudando suas percepções.

Desta forma a realização desta Política Estadual visa quebrar os paradigmas socioculturais e exemplificar que o homem também precisa se manter saudável e que para tanto é necessário buscar com frequência os serviços de atendimento à saúde. O diagnóstico precoce facilita o tratamento e impede que o homem fique vulnerável aos problemas de saúde.

Por se tratar de ferramenta para preservar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Joze' de Lima

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / abril / 2014

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2014000831  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à  
Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 413, de 14 de novembro de 2013 (Processo legislativo nº. 2014000639)**, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *03* de *Abril* de 2014.

  
Deputado JOSÉ DE LIMA  
Relator



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

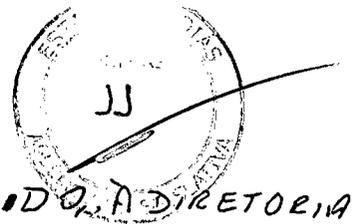
De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke, positioned over the printed name and title.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR



DEFERIDO PELA DIRETORIA  
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

EM, 03/03/2015

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

*Helio de Sousa*  
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

- 2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;  
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;  
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;  
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;  
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;  
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

*Francisco Jr.*  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova.  
o parecer do Relator pelo **Apensamento da Matéria.**

Processo Nº 83114

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 /2015.

**Presidente:**